



CÂMARA DOS DEPUTADOS  
Gabinete do Deputado Federal **AMOM MANDEL** – CIDADANIA/AM

Apresentação: 18/11/2024 19:29:10.187 - MESA

PL n.4426/2024

**PROJETO DE LEI N° , DE 2024**  
(Do Sr. AMOM MANDEL)

Dispõe sobre o combate à discriminação e à violência contra pessoas autistas, com especial atenção às praticadas no ambiente digital, e altera dispositivos da Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência), e da Lei nº 7.716, de 5 de janeiro de 1989 (Lei do Racismo).

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei visa coibir a discriminação e a violência contra pessoas autistas, assegurando-lhes o pleno exercício dos direitos à dignidade, à igualdade, à segurança e à cidadania, nos termos da Constituição Federal e da Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência.

Art. 2º Para os fins desta Lei, considera-se:

I - pessoa autista: aquela que apresenta Transtorno do Espectro Autista (TEA), conforme critérios diagnósticos definidos pela Classificação Internacional de Doenças (CID) e pelo Manual Diagnóstico e Estatístico de Transtornos Mentais (DSM);

II - ambiente digital: todo espaço de interação e comunicação mediado por tecnologias digitais, incluindo redes sociais, plataformas de mensagens, fóruns online, jogos eletrônicos e websites;

III - discriminação: toda distinção, exclusão, restrição ou preferência baseada na condição de autismo, que tenha o propósito ou o efeito de anular ou restringir o reconhecimento, gozo ou exercício, em igualdade de

---

Câmara dos Deputados | Anexo IV Gabinete 760 | – CEP: 70160-900 –  
Brasília-DF

Tel (61) 3215-5760 | dep.amommandel@camara.leg.br



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD240625136600>  
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Amom Mandel



\* C D 2 4 0 6 2 5 1 3 6 6 0 0 \*



condições, de direitos humanos e liberdades fundamentais em qualquer área da vida pública ou privada;

IV - violência: qualquer ato ou omissão praticado em razão da condição de autismo que cause dano ou sofrimento físico, sexual, psicológico, moral ou patrimonial, no ambiente digital.

Art. 3º Constituem crimes de discriminação e violência contra pessoas autistas as seguintes condutas:

I - praticar, induzir ou incitar a discriminação ou preconceito contra pessoa autista, por qualquer meio, inclusive por meio da internet. Pena: reclusão de 2 a 5 anos e multa;

II - injuriar pessoa autista, em razão de sua condição, por qualquer meio, inclusive por meio da internet. Pena: reclusão de 1 a 3 anos e multa;

III - difamar ou caluniar pessoa autista, em razão de sua condição, por qualquer meio, inclusive por meio da internet. Pena: reclusão de 2 a 4 anos e multa;

IV - ameaçar pessoa autista, em razão de sua condição, por qualquer meio, inclusive por meio da internet. Pena: reclusão de 1 a 4 anos e multa;

V - divulgar, sem autorização, informações, imagens ou vídeos que exponham pessoa autista a situação vexatória ou constrangedora, em razão de sua condição. Pena: reclusão de 2 a 5 anos e multa;

VI - impedir ou dificultar o acesso de pessoa autista a serviços, informações ou recursos disponíveis no ambiente digital, em razão de sua condição. Pena: reclusão de 1 a 3 anos e multa;

VII - criar, manter ou participar de grupos ou comunidades online que promovam o ódio, a discriminação ou a violência contra pessoas autistas. Pena: reclusão de 2 a 4 anos e multa.



\* C D 2 4 0 6 2 5 1 3 6 6 0 0 \*



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
Gabinete do Deputado Federal **AMOM MANDEL – CIDADANIA/AM**

Apresentação: 18/11/2024 19:29:10.187 - MESA

PL n.4426/2024

Art. 4º As penas previstas neste artigo serão aumentadas de um terço até a metade se o crime for cometido:

- I - por duas ou mais pessoas;
- II - com o emprego de violência ou grave ameaça;
- III - contra criança ou adolescente autista;
- IV - por intermédio de meios de comunicação social ou publicação de qualquer natureza.
- V - por Influenciadores Digitais.

Art. 5º O art. 4º da Lei nº 7.716, de 5 de janeiro de 1989, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso VI:

"VI - praticar, induzir ou incitar a discriminação ou preconceito contra pessoa autista." (NR)

Art. 6º Acrescente-se ao art. 8º da Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015, o seguinte parágrafo único:

"Art. 8. ....

Parágrafo único. A pessoa autista tem direito à segurança no ambiente digital, sendo vedada qualquer forma de discriminação, violência ou abuso praticada por meio de tecnologias da informação e comunicação." (NR)

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

---

Câmara dos Deputados | Anexo IV Gabinete 760 | – CEP: 70160-900 –  
Brasília-DF

Tel (61) 3215-5760 | dep.amommandel@camara.leg.br



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD240625136600>  
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Amom Mandel



\* C D 2 4 0 6 2 5 1 3 6 6 0 0 \*



## JUSTIFICAÇÃO

O autismo, compreendido como um espectro de condições neurológicas, manifesta-se de formas diversas, impactando a comunicação, interação social e padrões de comportamento dos indivíduos. Contudo, essa neurodiversidade é alvo constante de incompreensão e preconceito, que se materializam em atos de discriminação e violência, tanto no mundo físico quanto no virtual. A título de exemplo, pode-se mencionar os ataques sofridos pelo deputado Amom Mandel, primeiro deputado autista do Brasil, em novembro de 2024, os quais ilustram a virulência do preconceito contra pessoas autistas no ambiente digital. As mensagens direcionadas ao parlamentar, questionando sua capacidade e legitimidade por conta de sua condição, demonstram a necessidade urgente de mecanismos legais que protejam esse grupo de preconceitos e violência.

Ademais, cabe salientar que o combate à violência contra pessoas autistas caminha de mãos dadas com a luta pelo cuidado à saúde mental, haja vista que esses atos influenciam diretamente a vítima, tendo como principais consequências a baixa autoestima, dificuldades de convívio social, isolamento e até intenções suicidas. Conforme Angelo Brandelli, professor de psicologia pela Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul, vítimas de cyberbullying também podem adotar comportamentos agressivos com outros indivíduos, o que evidencia a necessidade de haver a quebra efetiva desses ciclos de violência também no ambiente digital, principalmente contra pessoas portadoras do espectro autista.<sup>1</sup>

Partindo desse pressuposto, é válido adicionar como fonte informativa a pesquisa "Autism and Cyberbullying: A Systematic Review", publicada no "Journal of Autism and Developmental Disorders", cujo conteúdo reforça a vulnerabilidade de

1 Fonte: PUCRS. Cyberbullying: pesquisadores da PUCRS explicam consequências para os ambientes escolares. Abril de 2024. Disponível em:  
<https://portal.pucrs.br/noticias/ensino/cyberbullying-pesquisadores-da-pucrs-explicam-consequencias-para-os-ambientes-escolares/#:~:text=As%20consequ%C3%A3ncias%20do%20cyberbullying%20para,em%20casos%20extremos%2C%20inten%C3%A7%C3%A3o%20suicida>. Acesso em: 18 de Novembro de 2024.



\* CD240625136600 \*



CÂMARA DOS DEPUTADOS  
Gabinete do Deputado Federal AMOM MANDEL – CIDADANIA/AM

Apresentação: 18/11/2024 19:29:10.187 - MESA

PL n.4426/2024

pessoas autistas ao cyberbullying, destacando os impactos negativos na saúde mental e bem-estar. Além disso, o relatório "Ableism and hate crime" da organização Scope, no Reino Unido, aponta um aumento significativo nos crimes de ódio online contra pessoas com deficiência, incluindo autistas.

A Lei Brasileira de Inclusão (Lei nº 13.146/2015) e a Lei nº 7.716/1989 (Lei do Racismo), embora representem avanços na proteção dos direitos das pessoas com deficiência e no combate à discriminação, não contemplam as especificidades dos crimes digitais. A natureza dinâmica e complexa do ambiente online exige uma legislação que acompanhe as novas formas de violência e preconceito, garantindo a efetiva proteção das pessoas autistas.

O presente projeto de lei visa preencher essa lacuna, combatendo condutas discriminatórias e violentas contra pessoas autistas em todos âmbitos e tipificando aquelas ocorridas no ambiente digital, como cyberbullying, discurso de ódio, divulgação não autorizada de informações privadas e exclusão de espaços online. A criminalização dessas condutas, acompanhada da previsão de penas proporcionais à gravidade dos atos, envia uma mensagem clara de que a sociedade não tolera a discriminação e a violência contra pessoas autistas, seja no mundo físico ou virtual.

Além da punição, o projeto de lei também prevê medidas educativas e de conscientização, visando à promoção de uma cultura de respeito à diversidade e à inclusão das pessoas autistas. A capacitação de profissionais da segurança pública, do judiciário e da educação, aliada a campanhas de conscientização pública, são fundamentais para a prevenção e o combate a esses crimes.

A aprovação deste projeto de lei representa um passo fundamental para garantir a segurança, a dignidade e o pleno exercício da cidadania das pessoas autistas no ambiente digital. É um compromisso com a construção de uma sociedade mais justa, inclusiva e respeitosa, onde todas as pessoas, independentemente de suas condições neurológicas, possam conviver em harmonia e exercer seus direitos com igualdade.

---

Câmara dos Deputados | Anexo IV Gabinete 760 | – CEP: 70160-900 –  
Brasília-DF

Tel (61) 3215-5760 | dep.amommandel@camara.leg.br



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD240625136600>  
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Amom Mandel



\* CD240625136600 \*



CÂMARA DOS DEPUTADOS  
Gabinete do Deputado Federal **AMOM MANDEL** – CIDADANIA/AM

Sala das Sessões, em de de 2024.  
Deputado **AMOM MANDEL**

Apresentação: 18/11/2024 19:29:10.187 - MESA

PL n.4426/2024



\* C D 2 4 0 6 2 5 1 3 6 6 0 0 \*

---

Câmara dos Deputados | Anexo IV Gabinete 760 | – CEP: 70160-900 –  
Brasília-DF

Tel (61) 3215-5760 | dep.amommandel@camara.leg.br



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD240625136600>  
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Amom Mandel